



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16692.721418/2017-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-003.372 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 11-67.697, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para manter o crédito tributário no montante de R\$ 199.913,20 e exonerar o valor de R\$ 296.829,46.

Conforme relatado em decisão de primeira instância, em decorrência da não homologação da compensação formalizada no Processo n.º 10880.944945/2013-53 (VOTORANTIM METAIS S.A.), a Derat - São Paulo lavrou a notificação de lançamento para exigência de multa isolada no valor de R\$ 496.742,66, correspondente a 50% do valor do débito indevidamente compensado.

Em peça de impugnação a Autuada havia apresentado os seguintes argumentos:

- i) Ausência de má-fé ou ato ilícito;
- ii) Duplicidade da cobrança da multa em outro processo;
- iii) Inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF;
- iv) Sanção política da penalidade,
- v) *Bis in idem* em face da cobrança de multa de mora sobre os débitos não compensados;
- vi) Necessário sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da discussão sobre o direito creditório.

A DRJ de origem aplicou a reversão das glosas através do Acórdão n.º 11-67.694, julgando procedente em parte a impugnação para manter a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito remanescente.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento nos seguintes termos:

- i) **Preliminarmente**, a suspensão do julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa do Processo Administrativo n.º 10880.944945/2013-53 (PER/DCOMP);
- ii) **No mérito**, a improcedência do lançamento da multa isolada.

Apresentado o recurso, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.372 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16692.721418/2017-08

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Necessária conversão do julgamento em diligência

**2.1.** Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa isolada, aplicada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a compensação não homologada através do PAF n.º 10880.944945/2013-53.

Como relatado, a DRJ de origem considerou a reversão das glosas através do Acórdão n.º 11-67.694, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório que não homologou a compensação, mantendo a multa sobre o débito remanescente.

**Ocorre que o PAF n.º 10880.944945/2013-53 está na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária Virtual em São Paulo, tendo sido julgada pela DRJ de Recife/PE, conforme consulta ao COMPROT que abaixo colaciono:**

Consulta de Processo						
Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos				
<b>Dados do Processo</b>						
Número: 10880.944945/2013-53						
Data de Protocolo: 10/09/2013						
Documento de Origem:						
Procedência:						
Assunto: PER - ELETRONICO - RESSARCIMENTO PIS/PASEP						
Nome do Interessado: VOTORANTIM METAIS S.A.						
CNPJ: 18.499.616/0004-67						
Tipo: Digital						
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF						
<b>Localização Atual</b>						
Órgão de Origem: EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO						
Órgão: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP						
Movimentado em: 15/06/2020						
Sequência: 0009						
RM: 16401						
Situação: EM ANDAMENTO						
UF: SP						
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.						

Consulta de Processo						
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
15/06/2020	Movimentação	0009	16401	EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	
22/05/2020	Movimentação	0008	15504	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DERAT-SPO-SP	EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO	
21/05/2020	Movimentação	0007	12357	DEL REC FED JULGAMENTO-RECIFE-PE	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DERAT-SPO-SP	
21/02/2019	Movimentação	0006	10803	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP	DEL REC FED JULGAMENTO-RECIFE-PE	
23/10/2017	Movimentação	0005	17319	DEL REC FED JULGAMENTO-SAO PAULO1-SP	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP	
19/10/2017	Movimentação	0004	20482	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO	DEL REC FED JULGAMENTO-SAO PAULO1-SP	
19/09/2017	Movimentação	0003	13262	EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO	
18/08/2017	Movimentação	0002	17411	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO	EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO	
10/09/2013	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-SP	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO	
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.						

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.372 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16692.721418/2017-08

A multa isolada, objeto deste litígio, é prevista pelo § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. **Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (sem destaque no texto original)**

Observo que resta configurada a vinculação dos processos por decorrência entre o processo de compensação e o litígio ora em análise, motivo pelo qual incide a hipótese do artigo 6º, § 1º, II do RICARF, que tem a seguinte previsão:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;** e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. **(sem destaque no texto original)**

Por sua vez, considerando que a Contribuinte contestou a não homologação da compensação, incide o § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, já citado. Vejamos:

Art. 74. ....

§ 18. **No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (sem destaque no texto original)**

Ademais, diante da vinculação entre os processos, igualmente resta configurada relação de prejudicialidade, motivo pelo qual, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, deve a multa isolada discutida nos presentes autos permanecer suspensa até decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo que tem por objeto a compensação não homologada e que deu origem a penalidade ora analisada.

No mesmo sentido, vejamos posicionamento adotado neste CARF:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2018

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.**

O § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.372 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16692.721418/2017-08

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

**A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação) têm objetos distintos. Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN). Dessa forma, não há falar-se em inaplicabilidade da multa antes do trânsito em julgamento do processo de compensação, tampouco em sobrestamento de um em função da ausência de trânsito em julgado do outro.**

**A suspensão da exigibilidade da multa isolada por não homologação da compensação é medida que se impõe, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 18, até o julgamento definitivo do processo em que se analisa o direito creditório quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo.**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2018

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Acórdão nº 3201-009.234 – PAF nº 11080.738774/2018-18 – Relator: Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade) – (sem destaque no texto original)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

PROCESSOS VINCULADOS POR DECORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ QUE SEJA PROLATADA DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO.

A existência de discussão em processo administrativo distinto sobre o crédito pretendido no PER/DCOMP objeto dos autos caracteriza situação de prejudicialidade, a qual impõe o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até que seja proferida decisão definitiva no processo de origem do crédito. (Acórdão nº 100-2000.671 – PAF nº 10580.912495/2009-38 – Relator: Conselheiro Aílton Neves da Silva)

Por tais razões, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para sobrestamento do presente processo até a decisão administrativa definitiva a ser proferida no PAF nº A multa isolada, objeto deste litígio, é prevista pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.372 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16692.721418/2017-08

**§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (sem destaque no texto original)**

Observo que resta configurada a vinculação dos processos por decorrência entre o processo de compensação e o litígio ora em análise, motivo pelo qual incide a hipótese do artigo 6º, § 1º, II do RICARF, que tem a seguinte previsão:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;** e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. **(sem destaque no texto original)**

Por sua vez, considerando que a Contribuinte contestou a não homologação da compensação, incide o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, já citado. Vejamos:

Art. 74. ....

**§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (sem destaque no texto original)**

Ademais, diante da vinculação entre os processos, igualmente resta configurada relação de prejudicialidade, motivo pelo qual, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, deve a multa isolada discutida nos presentes autos permanecer suspensa até decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo que tem por objeto a compensação não homologada e que deu origem a penalidade ora analisada.

No mesmo sentido, vejamos posicionamento adotado neste CARF:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2018

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.**

O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

**A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação) têm objetos distintos. Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é**

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.372 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16692.721418/2017-08

**atividade vinculada (art. 142, do CTN). Dessa forma, não há falar-se em inaplicabilidade da multa antes do trânsito em julgamento do processo de compensação, tampouco em sobrestamento de um em função da ausência de trânsito em julgado do outro.**

**A suspensão da exigibilidade da multa isolada por não homologação da compensação é medida que se impõe, nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 18, até o julgamento definitivo do processo em que se analisa o direito creditório quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo.**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Acórdão n.º 3201-009.234 – PAF n.º 11080.738774/2018-18 – Relator: Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade) – (sem destaque no texto original)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

PROCESSOS VINCULADOS POR DECORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ QUE SEJA PROLATADA DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO.

A existência de discussão em processo administrativo distinto sobre o crédito pretendido no PER/DCOMP objeto dos autos caracteriza situação de prejudicialidade, a qual impõe o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até que seja proferida decisão definitiva no processo de origem do crédito. (Acórdão n.º 100-2000.671 – PAF n.º 10580.912495/2009-38 – Relator: Conselheiro Aílton Neves da Silva)

**Por tais razões, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para sobrestamento do presente processo até a decisão administrativa definitiva a ser proferida no PAF n.º 10880.944945/2013-53.**

**Após, com o trânsito em julgado certificado, anexar nestes autos a cópia da respectiva decisão final, como retorno do processo para julgamento por este Colegiado, nos termos regimentais.**

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos